



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo n.º: **08794/08**

Parecer n.º: **01948/10**

Origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA**

Natureza: **LICITAÇÃO - CONVITE**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO -
CONVITE. AQUISIÇÃO DE
MATERIAIS DE INFORMÁTICA.
DESATENÇÃO ÀS NORMAS DA LEI
8.666/93. REGULARIDADE COM
RESSALVAS. APLICAÇÃO DE
MULTA AO RESPONSÁVEL.
RECOMENDAÇÃO.

P A R E C E R

Cuida o presente processo da análise do procedimento licitatório na modalidade convite n.º 292/2008, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, com o escopo de adquirir materiais de consumo de informática para as escolas municipais do ensino fundamental no exercício financeiro de 2008.

Documentação encartada às laudas 02/25.

Consideração Inicial do Órgão Técnico às fls. 29/32 enumerando diversas falhas de natureza formal além de constatar um sobrepreço no valor de R\$ 4.836,00.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o interessado senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho foi notificado em 11 de agosto de 2010 conforme fl. 35.

Resposta escrita anexada às fls. 36/44.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Após análise da defesa a Unidade Técnica reformou em parte seu entendimento considerando sanada apenas uma irregularidade de ordem formal e revisou o valor do excesso de preço diminuindo-o para R\$ 1.188,00. (Documento vide fls. 46/54).

De ordem do Relator, os autos foram enviados ao Ministério Público Especial para exame e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A licitação é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, ou seja, a que melhor atenda ao interesse público dentre as ofertadas pelos particulares que com ela desejam contratar, oportunizando, pois, qualquer interessado, desde que devidamente habilitado, a participar do certame.

Trata-se de obrigação do administrador público, estabelecida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme se depreende da inteligência do referido dispositivo constitucional, o dever de licitar é a regra no ordenamento jurídico pátrio. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, deixando de ser adotada apenas nas hipóteses previstas na lei.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

O art. 22, da Lei nº 8.666/93 (Norma Geral de Licitações e Contratos) traz o elenco das modalidades de licitação, contemplando o Convite, modalidade utilizada no caso em apreço, em seu inciso III.

Nos termos da supracitada norma, consiste o Convite na modalidade de licitação da qual participam interessados do ramo referente ao seu objeto, cadastrados ou não, que são escolhidos e convidados pela Administração em, no mínimo, número de 3 (três), mas sendo extensível aos demais cadastrados da especialidade que manifestarem interesse em até 24 (vinte e quatro) horas antes da apresentação das propostas.

Assim, vejamos o teor do § 3º do dispositivo legal acima mencionado:

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas”.

Por seu turno, o art. 23, da Lei Geral das licitações, dispõe a respeito dos parâmetros a serem observados para se determinar em quais hipóteses cada modalidade licitatória deve ser adotada, limitando a utilização da modalidade convite para contratação de obras e serviços de engenharia de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e para demais compras e serviços cujo valor não exceda a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Feitas essas breves considerações, passamos a analisar as irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor, quais sejam:

- a) Não consta pesquisa de preço;
- b) Os itens adquiridos não foram especificados no Edital;
- c) Não consta assinatura do chefe do Poder executivo Municipal no Edital;
- d) Não há documento indicando a dotação orçamentária para o pagamento da compra;
- e) O fracionamento de licitação, tendo em vista a ocorrência de quatro procedimentos licitatórios no mesmo exercício financeiro (2008);



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

f) Excesso na aquisição no valor de R\$ 1.180,00.

Os vícios detectados e explicitados nos pontos A, B, C, D e E em princípio têm natureza formal e representam a falta de atenção do gestor com o princípio da legalidade. Todavia, em virtude dessas falhas não haverem causado dano ao erário público, recomenda-se ao gestor maior prudência na aplicação da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) aplicando-lhe multa com arrimo nos artigos 55 e 56, II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba 18/93.

Por outro lado, não nos parecer razoável a imputação de um possível excesso. Ademais, o excesso no preço do CD-R adquirido pela Edilidade não merece amparo, posto que teve por parâmetro apenas uma fonte de pesquisa feita pela Auditoria e, por sua vez, não corresponde à média dos valores praticados no mercado pois, como já dito em diversas ocasiões, o excesso deve ser apontado em relação à média de mercado, não pode ser apurado em relação ao menor valor encontrado. Logo, não se verifica possibilidade de imputação do débito no valor proposto pelo Corpo Técnico.

FACE AO EXPOSTO, opina esta representante do *Parquet* Especial pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório examinado, bem como do contrato dele decorrente;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos dos artigos 55 e 56, II, da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB